

DANO MORAL: dor da alma e o dever de indenizar

Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório*
João Marcos Cândido Vítório**

*Honoris causa et vita aequiparatur.
(A Honra e a Vida se equiparam)*

Debate de eterna vanguarda, o Dano Moral mantém estreita relação com os Direitos Fundamentais ou Direitos da Personalidade, como a vida, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos cidadãos, além da liberdade, igualdade de oportunidades, a segurança, a integridade física, a paz, a tranqüilidade de espírito e os demais sagrados afetos, pressupostos da dignidade humana, elementares para a construção de uma sociedade justa, igualitária, plural e sem preconceitos.(CAHALI,1999,20)¹.

O Mestre Aguiar Dias² conceitua o instituto endossando o imortal Pontes de Miranda³, e ensina que Dano Moral é aquele que atinge o ofendido em seu patrimônio afetivo e espiritual, não em seus bens materiais.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, V e X, o novel Código Civil em seus arts. 11 ao 21 e 186, além de diversas leis extravagantes do ordenamento jurídico pátrio, atribuem singular relevância ao tema, que já se encontra consolidado de forma secular no Direito Comparado, como na Itália, França, Alemanha, Canadá, Inglaterra, Estados Unidos e outros países.

Por esses direitos ocuparem distinto e valioso espaço moral no contexto da personalidade humana, merecem a proteção e o trono a que estão atualmente erigidos. Suas sementes foram lançadas desde os tempos mais remotos, consoante registrou o Direito Hebraico, o Babilônico, o Canônico, o Indu, o Direito Bíblico e o *jus romanum*, valendo destacar o Código Hamurabi, o Alcorão, o Código de Manu, a Lei das XII Tábuas e outras codificações lendárias que já traziam o instituto em seus indelévels traços.

Fatores diversos motivam hoje a proliferação acelerada do dano moral, especialmente: a insaciável sede de poder; o individualismo excessivo; a patrimonialização dos relacionamentos interpessoais (inclusive familiares); o culto ao corpo; a ditadura da beleza; o frenético amor à matéria; o banimento da espiritualidade; os crescentes medos e temores implantados na sociedade pelo sepultamento da ética; a massificação dos povos; o anonimato resultante do mundo globalizado; as inseguranças econômicas e políticas que vulneram não apenas a soberania nacional, mas também o sistema internacional, onde nem mesmo a ONU é poupada, etc.

Fato é que apesar da distância física estar sendo eliminada pela *internet* e também pelos avanços espaciais, entre outras inusitadas aventuras da humanidade, as pessoas nunca estiveram tão distantes de seu semelhante como nos tempos atuais, fenômeno esse que tem

* Advogada, Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ, Pós-graduada em Direito Público, Civil e Processo Civil pela Fadivale, Gestão Universitária pela Univale, Professora no Curso de Graduação e Pós-graduação em Direito pela Fadivale, Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Fadivale, Membro do Instituto Brasileiro do Direito de Família-IBDFAM, Consultora Jurídico-pedagógica

** Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-TJMG em exercício na Comarca de Governador Valadares, Bacharel em Direito pela Fadivale, Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Fadivale.

gerado a petrificação dos sentimentos, com o domínio da indiferença, da insensibilidade e de um grave estado de coma social.(ABREU, 2000, p. 20)⁴.

Esse cenário denuncia um tormentoso momento, com conflitos bélicos que desafiam não somente torres e catedrais, mas, sobretudo, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos cidadãos. Apesar de serem esses valores inalienáveis e indisponíveis, acabam vulgarizados e até confundidos com mercadorias fúteis vendidas deprimentemente de forma pública e passiva nos famosos mercados da mídia em *shows* televisivos que hipnotizam e massificam a consciência coletiva.

Crescem então, de forma vertiginosa, os diversos casos que autorizam a propositura de ações indenizatórias por danos morais, inúmeras em todos os Tribunais. Estes por sua vez, pelo que depõe a história, parecem, com honrosas exceções, não terem tido a oportunidade de compreender até então a sublimidade desses direitos, nem os dramáticos efeitos resultantes de sua violação.

Entre os casos mais comuns de danos morais, podemos citar, ilustrativamente: os prejuízos morais e psicológicos decorrentes de erro dos Agentes do Estado no exercício de suas funções, seja no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário; falhas decorrentes do desamor no exercício das profissões, seja do mundo jurídico, da medicina, da enfermagem, da engenharia e demais áreas do conhecimento; a inobservância do direito do consumidor, com danos sofridos pelo uso de produtos perigosos e nocivos, sem a prévia e devida orientação; forma de cobrança abusiva e constrangedora; inserção indevida do nome devedor como mau pagador no SPC e /ou Serasa; devolução injusta de cheques pelas agências bancárias; lesões corporais ou mesmo mortes decorrentes da prática de crimes ou acidentes, havendo nexo de causalidade; ataques na forma de calúnia, injúria ou difamação; uso indevido e não autorizado da imagem, da voz, etc.

Nesse inesgotável elenco, entendem os expoentes Papa dos Santos⁵ e Rosenvald⁶, de forma inovadora, que deve ser incluído também o direito à indenização por manifesta violação da dignidade no direito de família, pelo descumprimento de deveres conjugais, resultante no rompimento matrimonial.

Referido interesse, completamente distinto do direito a alimentos, alcança todas as espécies de entidade familiar, inclusive a união estável, defendendo o respeito aos direitos da personalidade de cada um de seus membros. Sendo esses laços constituídos de forma bilateral, aplica-se *in casu*, a teoria da responsabilidade civil contratual.

Portanto, a violação do dever conjugal que torne insuportável a vida em comum (art. 5º da Lei de Divórcio), autoriza ao lesado a "dissolução da sociedade conjugal mediante pedido de separação judicial cumulado com a reparação de danos e eventual pedido de alimentos, verificando-se a viabilidade de manutenção do dever de assistência"⁷(g.n).

Nesse sentido, ressalte-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "É juridicamente possível indenização por danos morais quando da separação judicial ou divórcio. Se a separação é pronunciada por culpa exclusiva de um dos cônjuges, este poderá ser condenado por danos morais."(3ª Turma Rel. Min. Nilson Naves 24.04.2001).

Esse pedido pode fundamentar-se em fatos injuriosos e procedimentos vexatórios que motivaram a dissolução da união conjugal, privações de apoio e consolo, descumprimento do dever de mútua assistência imaterial (proteção e respeito pelos direitos da personalidade do consorte) e maus tratos aos filhos, entre outras circunstâncias de caráter eminentemente ético, embasadas em regras morais e princípios de direito natural, conforme preleciona Azevedo (*Apud* PAPA DOS SANTOS, 1999, 174).⁸

Referidas condutas, de inegável ultraje, constituem verdadeiro nocaute ao exercício da cidadania, bandeira arduamente conquistada ao longo da história por meio dos citados direitos fundamentais, cuja proteção tem sido o maior desafio dessa era. (BOBBIO, 1992, p. 25)⁹

Impõe-se, portanto, a necessária sensibilização das pessoas acerca de tão preciosa tutela jurisdicional, sendo importante, sobretudo, lembrá-las de que esta garantia alcança também os interesses de seus semelhantes, os quais igualmente merecem ser respeitados.

O repúdio a esse mandamento ético universal pode gerar para o ofensor o dever de indenizar, independentemente de ter havido dano material. Porém, a quantia eventualmente paga ao final do processo, tem natureza meramente compensatória.

Na verdade, somente aplaca a angústia da vítima, não reparando precisamente o seu sofrimento, pois as dores geradas pelo dano moral são tão profundas que permanecem gravadas na alma, de forma cálida, eterna e inapagável.

REFERÊNCIAS

- 1 CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: RT 1999. p. 20
- 2 AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade Civil*. II, p. 226 e 771.
- 3 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, XXVI, §3.108, p. 30.
- 4 ABREU, Antônio Suárez. *A Arte de Argumentar*. Ateliê Editorial. São Paulo.
- 5 PAPA DOS SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva. *Reparação Civil na Separação e no Divórcio*. Editora Saraiva. São Paulo.
- 6 ROSENVALD, Nelson. *Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro. Impetus. p. 129-130.
- 7 Ibid. p. 130.
- 8 AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Dever de Coabitação – inadimplemento*. São Paulo. Bushats Key. 1976. Apud Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, p. 176.
- 9 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus.1992, p.25